



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Lei nº 138 de 29 de março de 2011.

Proíbe a pintura com finalidade de propaganda Político – Eleitoral em muros e paredes dos imóveis localizados no Município de Ponto Chique e dá outras providencias.

O povo do Município de Ponto Chique, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e a Sra. Prefeita Municipal em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido a propaganda político eleitoral, consulta em espécie em muros e paredes externas, mesmo que isso haja consentimento expresso do proprietário, bem como em postes nos pisos dos passeios, calçadas, no revestimento asfáltico ou qualquer prédio público localizados no território do Município de Ponto Chique.

Parágrafo único – Configuram-se, também, como propaganda eleitoral as pinturas ostentando nomes de futuros candidatos ao pleito subsequente.

Art. 2º - Os muros, paredes que já se encontrem pintados com inscrições político- eleitorais deverão ter o nome e demais dados dos candidatos apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Art. 3º - Inobservância ao disposto nesta lei sujeitará os infratores sucessivamente a:

I – Notificação escrita para remoção da pintura caracterizada como propaganda político – eleitoral, o prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

improrrogável de 03 (três) dias; com a exigência da reposição do muro, parede, etc. ao estado anterior.

II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência, de vendo este valor ser reajustado anualmente pela variação de índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Concomitantemente a notificação ou aplicação de multa, configurando-se dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos urbanísticos e históricos devidamente justificando, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar a transgressão com a imediata remoção da pintura.

Parágrafo Único - O infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com a remoção da pintura, sob pena de inscrição o débito em dívida ativa.

Art. 5º - Incorrem nas mesmas sanções o possuidor direto do imóvel, independentemente de autorização verbal ou tácita, e os profissionais que tenham de qualquer maneira contribuído para a realização do trabalho.

Art. 6º - O município de também responsabilizará os partidos políticos pela ação de seus filiados, não importando se a propaganda irregular traz ou não a sigla ou identificação do partido ou agremiação política.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Ponto Chique, 29 de março de 2011.


ÍRIS PEREIRA RAMOS

PREFEITA DE PONTO CHIQUE

Sanciono a presente lei, Ponto Chique, 29 de março de
2011.


ÍRIS PEREIRA RAMOS

PREFEITA DE PONTO CHIQUE